

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

relativo aos

- [Projeto de Lei n.º 392/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas;
- [Projeto de Lei n.º 425/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Cria mecanismo extraordinário de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas como resposta à COVID-19.

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas, taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas para estudantes do ensino superior público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplica-se aos estudantes do ensino superior público que, por causa da crise económica e social causada pela pandemia da Covid-19, ficaram impossibilitados de pagar as prestações das propinas, taxas e emolumentos.

Artigo 3º

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas

1 - A adesão a este mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas é feita a pedido do próprio e não prejudica a eventual atribuição de bolsas, quando devida.

2 - A adesão ao mecanismo depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o estudante e a Instituição de Ensino Superior, a pedido daquele, e não prejudica a eventual atribuição de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

bolsa de estudo, mantendo, igualmente, o estudante o direito ao acesso a todos os atos administrativos necessários à frequência e conclusão do curso, nomeadamente emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico.

Artigo 4.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada pelo Governo, através de portaria, até 31 de julho de 2020.

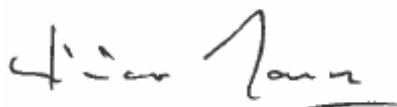
Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, em 8 de julho de 2020

O Presidente da Comissão,



(Firmino Marques)